



PARECER JURÍDICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº: 159/2018

Projeto nº: 118/2018

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade.”

Autor: Deputado Dr. Paulo Siufi.

I- Relatório

O nobre Parlamentar apresentou projeto de Lei que tem por escopo proibir o funcionamento dos cursos de nível médio/técnico, voltados à formação de profissionais da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), na sua totalidade.

Ressalta-se ainda que os profissionais formados à distância em cursos de saúde se submetem a um risco imenso: inclusive criminal. Os erros fatalmente irão ocorrer pela ausência da prática diária de aprendizagem dar-se-ão por imprudência e imperícia – ou seja- com culpa.

Em apertada síntese, é o que consta do projeto.



II- Da Constitucionalidade

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar as proposições quanto à sua juridicidade, abrangendo a constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e técnica legislativa.

A proposição vem arrimada no art. 67, caput, da Carta Estadual, vejamos:

“Art. 67- A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal prescreve no art. 24, inciso IX, *in verbis*:

Artigo 24 – *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)



**IX- educação, cultura, ensino, desporto,
ciência, tecnologia, pesquisa,
desenvolvimento e inovação;**

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa, do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

No entanto, em que pese a importância do método, é necessário realizar uma ponderação sobre os limites e alcances do ensino não presencial em determinadas áreas do conhecimento – principalmente, aquelas que exigem um contacto direto entre os profissionais e os pacientes – como, no caso em tela.

Ademais a importância do ensino presencial na formação dos profissionais de saúde. Como a própria natureza de tais ofícios exige um contacto direto entre o paciente e o profissional – não há como imaginar e proceder um ensino sem uma relação direta entre aluno e professor. Só esta relação é capaz de garantir uma vivência em situações reais durante a formação acadêmica.



As competências e habilidades dos profissionais de saúde, estão diretamente relacionadas com o cuidar do ser humano e consistente na intervenção eficaz mediante ações inter-relacionadas, competências atitudinais, procedimentais e conceituais. Tais fatores que não podem ser replicados pelo simples e puro estudo teórico a distância, principalmente quanto à necessidade de estágio supervisionado e práticas de laboratoriais.

Por fim, nesse mesmo sentido há a Resolução nº 515, do Conselho Nacional de Saúde, de 3 de junho de 2016, *vejamos*:

“Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade educação a distância – EAD –, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer a qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar a sociedade de imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.”

A título de exemplo, os cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, pelas suas peculiaridades e características de integração com o ser humano, não se identificam com a modalidade de ensino a distância. Não por acaso, o art. 7º da Resolução Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior – CNE/CES – nº4/2002, versa que *“A formação do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional deve garantir estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total.”*



III- Disposições finais

Diante ao exposto, por se tratar de Projeto de Lei que encontra amparo constitucional e respeita os aspectos regimentais, sou de parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 118/2018, de autoria do Nobre Deputado Dr. Paulo Siufi.

S.M.J

Campo Grande, 27 de junho de 2018

DEPUTADO ESTADUAL LIDIO LOPES

PATRIOTA

RELATOR

[Handwritten signature]
Deputado ENELVO FELINI

[Handwritten signature]
Deputado CABO ALMEIDA

[Handwritten signature]
Deputado RENATO CAMARA

[Handwritten signature]
Vistos do Dep.
Barbosinha

[Handwritten signature]
Deputado BARBOSINHA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha

Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09

Campo Grande/MS • CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: DEP. LÍDIO LOPES

Nº. PROTOCOLO: 02128/2018

REVISOR: DEP. BARBOSINHA
PARECER: FAVORÁVEL

Nº. PROCESSO: 00159/2018

DATA: 04/07/2018

Nº. PROJETO: 00118/2018

AUTOR: DEP. PAULO SIUFI

EMENTA: *Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade.*

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2018, de autoria do Dep. Paulo Siufi, que “*Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade*”.

Segundo a proposição apresentada, fica proibido, em âmbito estadual, o funcionamento de cursos nível médio/técnico voltados à formação de profissionais da área da saúde.

Ressalta o proponente que o presente projeto de lei visa legislar, de forma concorrente, por não existir lei federal que aborde a questão.

Encaminhada à esta Comissão, sob a relatoria do Dep. Lídio Lopes, recebeu parecer favorável, não sendo submetida à votação dos demais membros em razão do pedido de vista deste Parlamentar, que, devido a complexidade da matéria, viu a necessidade de reapreciar a proposta.

Em suma, é o relatório!

Assim, como Revisor da proposta, em observância ao Art. 46, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a proferir o Parecer.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha

Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09

Campo Grande/MS • CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

PARECER

A proposta em epígrafe dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio/técnico da área de saúde, na modalidade ensino à distância (EAD), na sua totalidade.

O presente PL não apresenta vício de iniciativa, eis que em conformidade com o art. 67, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

No tocante a matéria tratada pelo legislador, tem-se que a Constituição Federal confere legitimidade concorrente para atuação legiferante da União e dos Estados no tocante à educação, conforme previsto no art. 24, IX, da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Neste ponto, vale pontuar que é dever constitucional do legislador preocupar-se com a qualidade do ensino na área da saúde, vez que o art. 196 da Constituição Federal dispõe, de forma taxativa e literal, ser a saúde um dever do Estado, o que deve ser buscado por meio de políticas sociais criadas com intuito de melhorar as condições oferecidas para os cidadãos, veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apenas a título de clareza, importante ressaltar que o Poder Executivo Federal já dispõe da Resolução 515/2016 do Conselho Nacional da Saúde que, entre outras disposições, aborda a contrariedade as modalidades de graduação por EAD na área da saúde, veja-se:

Art. 1º - Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD),



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha

Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09

Campo Grande/MS • CEP: 79031-901

Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81

www.al.ms.leg.br

pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.


Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei possui uma importância singular na proteção do ensino educacional na área da saúde, de modo a permitir a melhor formação profissional possível das pessoas com interesse e vocação para o exercício de labor nesta seara.

Desta forma, por esta Assembleia Legislativa tem-se que o presente Projeto deve continuar tramitando, eis que não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, bem como respeita a boa técnica legislativa.

Conclusão

Ante ao exposto, e tendo em vista a observância dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, acompanhando o voto do RELATOR, sou de parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do referido Projeto.

Plenarinho Dep. Nelito Câmara, **04 de julho de 2018.**



BARBOSINHA
Deputado Estadual – DEM
Presidente da CCJR
REVISOR